



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

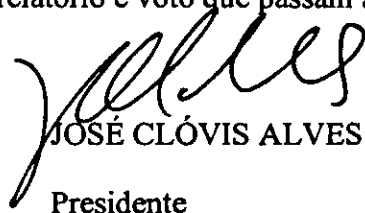
Processo nº	10940.000236/2005-01
Recurso nº	152.708 De Ofício e Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 2003/2004
Acórdão nº	105-16.228
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrentes	3ª TURMA DA DRJ CURITIBA/PR e COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL - EXERCÍCIO: 2003, 2004

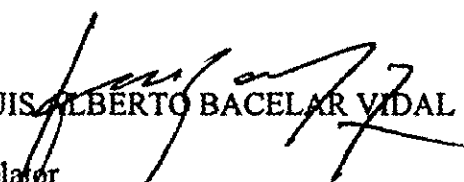
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – ESTIMATIVA - MULTA - Constatado
que a multa aplicada sobre a falta de recolhimento de
estimativa teve sua origem pela compensação do
valor devido a este título com outros créditos, mesmo
que não tributários, porém sem a evidência do dolo,
exonera-se tal encargo pois à época do recolhimento
esteve o contribuinte amparado pela compensação
não dolosa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos de ofício e voluntário interpostos pela 3ª TURMA DA DELEGACIA DE RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CURITIBA/PR E COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: Recurso de ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente




LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

COMPANHIA FORÇA E LUZ DO OESTE, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 294/299 da decisão prolatada às fls. 254/292, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – CURITIBA (PR), que julgou procedente em parte, Auto de Infração de MULTA ISOLADA e indeferiu homologação de compensação.

Consta dos autos que a Recorrente pleiteia a restituição/compensação de valor decorrente da Ação Judicial nº 96.16761-3, da 15ª Vara do Distrito Federal, com trânsito em julgado em 02/12/2000.

A citada ação foi movida pela S/A Leão Irmãos Açúcar e Alcool, S/A Usina Coruripe Açúcar e Alcool e S/A Usina Ouricuri Açúcar e Alcool e se refere a indenização de todos os prejuízos diretos e indiretos decorrentes da fixação do preço do açúcar e do álcool abaixo dos custos de produção contra a União Federal.

Despacho Decisório expedido pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa indeferiu o referido pleito sob a alegação de que, conforme legislação própria, somente é possível a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Inconformado com a referida decisão a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 219/225.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, conforme decisão n.º 10.707 de 26.04.2006, cuja ementa reproduzo a seguir e indeferiu o pedido de homologação, cujas ementas transcrevo;

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO. COMPETENCIA.

À Secretaria da Receita Federal, por falta de previsão legal, não compete restituir valores que tenham sido eventualmente deferidos em ação judicial que discutia indenização, pela União Federal, de eventuais prejuízos na comercialização de açúcar e álcool.

Solicitação Indeferida

AÇÃO JUDICIAL DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Por falta de previsão legal, não pode ser homologada a compensação de tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos supostamente deferidos em ação judicial em que, não se referindo à compensação tributária perante a SRF, discutiu-se



direito indenizatório por eventuais prejuízos na comercialização de açúcar e de álcool.

Compensação não Homologada.

Período de apuração: 01/02/2003 a 30/11/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE E PERCENTUAL.

Constatada, em declaração prestada pelo sujeito passivo, a compensação indevida em face da pretensão de utilização ao de crédito de natureza não tributária, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% na hipótese de ser caracterizado o "evidente intuito de fraude" referido pela legislação.

Lançamento Procedente em Parte.

Ciente da decisão de primeira instância em 24.05.2006 a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 22.06.2006 protocolo às fls. 294, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

1) Que foi intimada da lavratura de Auto de Infração, no qual claramente se distinguem dois lançamentos específicos:

- a) Multa de 75% sobre supostas diferenças de CSL apuradas nos meses de outubro e novembro de 2003, e
- b) Multa de 150% sobre os valores declarados e compensados pela Recorrente nos meses de outubro e novembro de 2003.

Que com relação a multa de 75%, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, a cobrança é completamente indevida e ilegal uma vez que foram apurados equivocadamente pela Fiscalização, isto porque, ao apurar a CSLL devida pela Recorrente não considerou a compensação do valor de R\$45.337,32 efetuada no mês de agosto por meio de declaração de compensação.

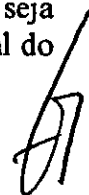
Tal omissão gerou a apuração indevida de saldo de CSLL a descoberto nos meses de outubro e novembro de 2003.

Diante disso, pede retificação do lançamento fiscal.

Já com relação a multa de ofício de 150% foi esta reduzida para 75% pela DRJ porém também carece de fundamentação legal.

Finalizando requer seja dado provimento ao presente recurso a fim de que seja reformada a r. decisão administrativa de 1º grau, determinando-se o cancelamento integral do Auto de Infração lavrado.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Assim sendo, dela se conhece.

Recurso De ofício.

Recorre de ofício a 3ª Turma de Julgamento da DRJ Curitiba, da decisão que reduziu a multa aplicada por compensação indevida de 150% para 75% por não estar evidenciado a existência do “evidente intuito de fraude”.

Nego provimento ao recurso de ofício com base nos próprios argumentos do Relator de primeira instância no seu voto.

Recurso Voluntário

Conforme se observa, dois aspectos estão por ser resolvidos, ambos relativos a multas aplicadas em auto de infração, pois conforme se pode verificar, após decisão de 1º grau a contribuinte, tacitamente, passa a se conformar com a impossibilidade de compensação de créditos de natureza não tributária com débitos tributários e combate tão somente as multas conforme exposto no relatório.

Analisando-se as multas, conforme dito, duas infrações diferentes teriam sido detectadas.

Insuficiência de recolhimento da estimativa.

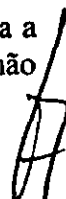
Multa de 75% sobre supostas diferenças de CSL apuradas nos meses de outubro e novembro de 2003.

Valores compensados indevidamente.

Multa de 150% sobre os valores declarados e compensados pela Recorrente nos meses de outubro e novembro de 2003.

Quanto ao primeiro tipo de multa entendo que não seja cabível, na circunstância apontada, pois, uma vez que a Delegacia de Julgamento apontou pela não ocorrência de dolo na compensação da CSL, com os valores relativos a créditos de origem não tributária, decisão com a qual concordo expressamente acima, não haveria justificativa para se manter a multa por falta ou insuficiência de recolhimento da estimativa porque, naquele momento, não houve efetivamente uma insuficiência de recolhimento, uma vez que a recorrente havia efetuado a compensação de maneira descomprometida com a figura do dolo.

Deste modo, na data de recolhimento da estimativa, entendo que foi satisfeita a exigência legal de antecipação da contribuição, mesmo que de maneira equivocada, porém não dolosa, reafirme-se.

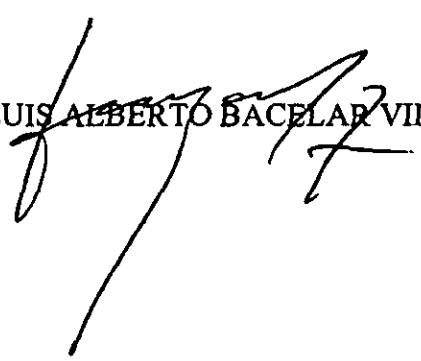


Desta maneira sou pela exclusão da multa de 75% sobre a insuficiência de recolhimento da estimativa.

Entretanto, quanto à multa imposta pela compensação indevida de créditos de natureza não tributária com créditos tributários, entendo que esteja perfeita a decisão e adoto aqui o arrazoadado da mesma.

Por todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário retirando a imposição da multa imposta sobre a insuficiência de recolhimento de estimativa.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL 